

COLUNA JURÍDICA

Margareth Zanardini OAB-PR 9604

"O Reconhecimento de Filhos Ilegítimos na Constância do Casamento" parte final

No número anterior, vimos alguns aspectos tangentes à problemática dos filhos ilegítimos, e em particular, dos filhos ilegítimos adulterinos e como a jurisprudência veio evoluindo até chegar no ponto que se encontrava em 1942, legalmente amparada pelo Decreto-Lei 4737, de 24 de setembro, que permitiu o reconhecimento de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio, após o desquite.

Dando prosseguimento à matéria, chegamos ao ponto em que o legislador de 1949 estabeleceu como pressuposto essencial do reconhecimento, a dissolução da sociedade conjugal e foi através da Lei nº 883, de 21.10.1949 que tal medida foi determinada.

Esta legislação, aprimorando a de 1942, dispunha que cessada a sociedade conjugal por morte ou desquite, facultava-se "a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio", dando-se ao filho ação para que se declarasse a filiação.

O artigo 2º da tal Lei foi muito importante na luta contra o preconceito e a desigualdade, pois determinava que o filho reconhecido tinha direito, a título de amparo econômico, à metade da herança que viesse a ser recebida pelo filho legítimo.

O grande avanço, contudo, ficaria a cargo da Lei do Divórcio (nº 6515 de 26.12.1977) que terminou enfim com a discriminação financeira, modificando o artigo 2º da Lei nº 883/49 da seguinte forma: "Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições".

Diante disso, o filho adulterino, que já passara por vexatória situação, encontra, ao menos em termos de sucessão,

igualdade com os outros filhos.

Mas, a principal evolução, a nosso ver, não foi a de cunho econômico; foi a possibilidade de, mesmo na vigência do casamento, poderem quaisquer dos cônjuges reconhecer o filho. Tal disposição encontra-se no artigo 51 da Lei do Divórcio, que modificou a Lei nº 883/49, dispondo: "Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio em testamento cerrado aprovado antes ou depois do nascimento do filho e, nessa parte, irrevogável".

Encontra-se aí, então, uma forma de continuar uma luta de direitos à igualdade, pois o filho adulterino, estigmatizado através dos tempos por um erro dos pais, começa a ter direito a uma existência legal e a ser aceito pela legislação e pela sociedade, começando, enfim, a integrar-se a ela de forma completa.

É evidente que muito se pode fazer ainda para dar a todos os filhos ilegítimos condições de respeitabilidade, não só em termos de legislação, mas, principalmente, em termos sociais, porém o que se fez em 1977 foi realmente de muita importância.

Lembramos aqui, para finalizar, Virgílio de Sá Pereira que esclarecia: "A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A conversão é estreita para o fato e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer a natureza, e por toda parte ele constitui a família dentro da Lei, se é possível; fora da Lei, se necessário".

Respeitemos assim os direitos naturais do homem e suas consequências, também naturais, legislando de acordo com a realidade biológica, social e psíquica do ser humano.